



## **PROCESSO TC-01616/16**

***Administração Municipal. Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa – SEPLAN. Regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente. Determinação à Auditoria para emitir relatório acerca do acompanhamento da obra.***

***Análise dos aditivos 01, 02, 03 ao contrato N° 33001/2016. Ausência de eivas. Recursos Federais. Arquivamento dos autos.***

### **ACÓRDÃO AC1 – TC - 02972/2023**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos acerca análise dos aditivos 01, 02, 03 ao contrato N° 33001//2016, oriundo da concorrência n° 33011/2015, realizada pela SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – SEPLAN, com o objetivo de contratação de empresa especializada para execução da restauração do antigo conventinho Casa das Artes na cidade de João Pessoa-PB, tendo como vencedora a empresa ECOLATINA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, no valor de R\$ 2.892.987,40 (dois milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos).

Em seu pronunciamento às fls. 472/478, a Auditoria fez a seguinte conclusão:

Diante do exposto, esta Auditoria:

1. **Informa** que:

- A Concorrência n° 33011/15 e o Contrato n° 33001/16, tiveram julgamento **regular** conforme Decisão do ACÓRDÃO AC1 TC 1247/16 às fls. 356/357;
- Foram constatados, por meio de pesquisa realizada junto ao SAGRES ONLINE em 11.05.2023, os seguintes pagamentos à firma ECOLATINA



Participações Empreendimentos EIRELI – EPP (CNPJ 10.868.103/0001-21),  
provenientes da Concorrência nº 33011/15:

Recursos federais: R\$ 685.834,62 (65,27%)

Recursos próprios: R\$ 364.889,42 (34,73%)

Total: R\$ 1.050.724,04 (100%).

2. **Observa** que não foram constatadas irregularidades nos Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03 ao Contrato nº 33001/16;

3. **Entende** que uma inspeção na obra em tela tornou-se improdutiva em virtude das suas características - restauração de prédios históricos - e o tempo decorrido da execução da mesma, 4 anos (2019);

4. **Sugere** que o Processo seja arquivado por se tratar de recursos federais provenientes do Ministério da Cultura (65.27%), em atendimento à Resolução Normativa RN TC Nº 10/2021.

O Representante do MPC, MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, emitiu cota às 483/485, acompanhando o entendimento técnico pelo arquivamento dos autos, considerando que não foram encontradas irregularidades, bem como considerando a origem predominantemente federal dos recursos.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Acolho integralmente o posicionamento ministerial, pelo arquivamento dos autos, considerando que não foram encontradas irregularidades, bem como considerando a origem predominantemente federal dos recursos.

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 01616/16 acerca da análise dos aditivos 01, 02, 03 ao contrato Nº 33001//2016, oriundo da concorrência nº 33011/2015, realizada pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa – SEPLAN, e***



***considerando o relatório da Auditoria e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento dos autos, considerando que não foram encontradas irregularidades, bem como considerando a origem predominantemente federal dos recursos.***

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.**

João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 11:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 12:19



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO